



**2023/0419(NLE)**

6.2.2024

**\***

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, da alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (COM(2023)0736 – C9-0007/2024 – 2023/0419(NLE))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Irene Tinagli

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	6



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, da alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado**

**(COM(2023)0736 – C9-0007/2024 – 2023/0419(NLE))**

**(Consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2023)0736),
  - Tendo em conta o projeto de alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (COM(2023)0736),
  - Tendo em conta o artigo 113.º e o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C9-0007/2024),
  - Tendo em conta o artigo 82.º e o artigo 114.º, n.º 8, do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),
1. Aprova a celebração da alteração do Acordo;
  2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Reino da Noruega.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta visa a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), que entrou em vigor em setembro de 2018.

O Acordo prevê uma cooperação entre os Estados-Membros da UE e a Noruega em moldes semelhantes à cooperação existente entre os Estados-Membros para lutarem contra a fraude no IVA e se assistirem mutuamente na cobrança de créditos no domínio do IVA. No entanto, desde 2018 têm vindo a ser introduzidas várias alterações na cooperação entre os Estados-Membros da UE no domínio do IVA, assim como novos instrumentos para a cooperação administrativa:

- o robustecimento da rede Eurofisc através de uma governação reforçada (tratamento e análise de dados em conjunto);
- a introdução da possibilidade de realização conjunta de inquéritos administrativos (auditorias conjuntas);
- a cooperação com outros organismos da UE responsáveis pela aplicação da lei (Europol, OLAF);
- a partilha de informações fundamentais sobre importações e veículos;
- a introdução de novos instrumentos de cooperação administrativa que permitam um intercâmbio de informações por outros meios que não os formulários normalizados;
- a atualização das referências jurídicas às novas regras gerais de proteção de dados na UE e deixar claro que o Comité Misto UE-Noruega não possui competência para os litígios gerais em matéria de proteção de dados.

A inclusão das alterações acima referidas na alteração do Acordo permitirá uma melhor cooperação e reforço da luta contra a fraude no IVA, o que representará um valor acrescentado tanto para os Estados-Membros da UE como para a Noruega. Permitirá igualmente alinhar a cooperação entre a Noruega e os Estados-Membros com a estrutura para a cooperação existente hoje em dia entre os Estados-Membros da UE.

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, o Conselho só pode adotar a decisão de celebração do Acordo depois de o Parlamento Europeu emitir o seu parecer.

A relatora congratula-se com a celebração da alteração deste Acordo bilateral entre a UE e a Noruega e partilha também do entendimento da Comissão de que a alteração deste Acordo prevê um quadro jurídico sólido para uma cooperação forte entre a Noruega e os Estados-Membros.